Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível nº 0812923-53.2025.8.19.0031
Apelante: ÁGUAS DO RIO 1 SPE S/A
Apelada: MÔNICA DA SILVA E SILVA
Relator: Des. Marilia de Castro Neves Vieira.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE ÁGUA. SERVIÇO NÃO PRESTADO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação cível contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica e de débitos de água, excluindo o apontamento negativo e acolhendo o pedido de indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão são: (i) a existência de relação jurídica entre as partes; (ii) a disponibilização do serviço de abastecimento de água à autora; (iii) a configuração de dano moral e o montante da verba indenizatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Autora que comprova que o hidrômetro estava deteriorado e inoperante e que as tubulações não têm conexão, sendo seu abastecimento realizado por poço artesiano. Além disso, as faturas indicam ausência de consumo.

4. Prova pericial, indispensável para a comprovação de que o serviço estava disponível para usuária, não requerida pela demandada.

5. Ré que não fez prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ônus que lhe incumbia.

6. Dano moral que decorre da negativação por dívida não constituída pela autora.

7. Redução da verba indenizatória para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica das partes.

IV. DISPOSITIVO.

8. Parcial provimento do recurso para redução do *quantum* indenizatório.

MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA:29834 Assinado em 12/08/2026 18:26:59
Local: GAB. DES(A). MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14; CPC, art. 373, II; Lei nº 11.445/2007, arts. 30, III e IV, 45, § 5º.
Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Súmula nº 89, Apelação Cível nº 0800652-45.2023.8.19.0075, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, Décima Sétima Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2025, Apelação Cível nº 0842753-77.2024.8.19.0038, Rel. Des. Carlos Gustavo Vianna Direito, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. 23/10/2025, Apelação Cível nº 0031426-69.2017.8.19.0021, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, j. 18/09/2025.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0812923-53.2025.8.19.0031, em que é apelante ÁGUAS DO RIO 1 SPE S/A, sendo apelada MÔNICA DA SILVA E SILVA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso, na forma da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

Cuida-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenizatória proposta por MÔNICA DA SILVA E SILVA em face de ÁGUAS DO RIO 1 SPE S/A visando a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência de prestação do serviço e de débitos, e de seu direito de não aderir ao serviço de abastecimento de água, e indenização por danos morais de R$ 10.000,00.

A sentença de índex 285857929 julgou procedentes os pedidos, conforme dispositivo abaixo transcrito:

> *"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:*
> *1. CONFIRMAR a tutela de urgência deferida no ID 217542763, tornando definitiva a ordem para que a ré se abstenha de realizar cobranças de faturas de água à autora e mantenha a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA), sob pena de multa de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

R$ 500,00 por cada cobrança ou ato de negativação indevida;
2. DECLARAR a inexistência de relação jurídica contratual de fornecimento de água entre as partes referente à matrícula nº 101.667611-2, bem como a INEXISTÊNCIA DE TODOS OS DÉBITOS imputados à autora até a presente data;
4. CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora a contar da citação (art. 405, CC) e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC."

Apelação da ré em índex 290075346. Alega, em resumo, ausência de falha na prestação do serviço, estando comprovado que a ligação da autora consta como ativa nos registros internos da concessionária. Aduz que as cobranças foram efetuadas de acordo com a disponibilidade do serviço no logradouro. Afirma haver relação jurídica entre as partes, posto que o art. 45 da Lei nº 11.445/2007 impõe a obrigatoriedade de conexão de todas as edificações urbanas às redes públicas de abastecimento de água e esgoto. Sendo assim, a cobrança de tarifa mínima não exige a efetiva utilização ou consumo medido de água pelo consumidor, bastando a sua mera disponibilidade em condições de fruição. Ressalta que a existência de poço artesiano não afasta a compulsoriedade da ligação, visto que as soluções individuais de abastecimento só são admitidas legalmente na ausência de rede pública disponível, não dispondo a autora de outorga legal. Ante a ausência de ilicitude na conduta da concessionária, não há dano moral a ser reparado, sendo que a negativação de dívida inadimplida configura exercício regular de direito da ré. Na eventualidade de ser mantida a condenação a esse título, requer a redução da verba indenizatória.

Contrarrazões em índex 290506269.

É o Relatório.

Recurso que deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Ação em que se discute a licitude das cobranças de água, que por não adimplidas, ocasionou a negativação do nome da autora.

A relação articulada entre as partes é colhida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, no caso concreto e à luz da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei 8078/90.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

Conforme relatado pela demandante na petição inicial, apesar de possuir matrícula junto à concessionária, não dispõe de abastecimento de água, pois a instalação da infraestrutura não foi concluída. Esclarece que seu abastecimento é feito por poço artesiano. Não obstante, teve seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito por débito de faturas de água. Esclarece que tentou resolver o problema junto à concessionária, sem êxito.

A ré, por seu turno, defende a legalidade da cobrança pela disponibilidade do serviço, mesmo quando o usuário não o utiliza. Afirma que a existência de fonte alternativa de abastecimento não afasta a compulsoriedade de ligação à rede pública.

A demandante respalda suas assertivas por meio de fotos que demonstram que o equipamento de medição está deteriorado e inoperante, sendo que as tubulações estão sem conexão. Além disso, as faturas comprovam ausência de consumo, sendo inconteste a negativação.

O conjunto probatório adunado pela ré se limita à reprodução de telas de seu sistema interno, onde consta que a ligação está conectada à rede de abastecimento. Todavia, tais telas não se prestam a servir como suporte probatório singular, posto que unilateralmente produzidas.

No caso, somente a prova pericial poderia dirimir a controvérsia, demonstrando de forma inequívoca se o imóvel estava ligado à rede da concessionária e se haveria disponibilidade do fornecimento de água. Em caso afirmativo, o fato de o usuário se utilizar de fonte alternativa não o desobrigaria do pagamento da tarifa mínima pela disponibilidade do sistema de abastecimento, conforme disposto no art. 30, III e IV, e, art. 45, § 5º, ambos da Lei nº 11.445/2007. Confira-se:

> *Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:*
> *(...)*
> *III- quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;*
> *IV- custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;"*

> *Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

> *(...)*
> *§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.*

Ocorre que uma vez invertido o ônus da prova, a ré manifestou desinteresse na produção de provas.

Nessa linha, não tendo a ré feito prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ônus que lhe incumbia na forma do art. 373, II, do CPC, e havendo verossimilhança nas alegações da requerente, correta a sentença ao declarar a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade do débito, determinando a exclusão do apontamento negativo.

Registre-se que a questão relativa à legalidade do uso da fonte alternativa é matéria que foge ao escopo da matéria deduzida na presente ação.

Caracterizada a falha na prestação do serviço, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, cabe à ré reparar os danos causados à autora, independentemente de culpa, na forma do art. 14 do CDC.

Inquestionável o dano moral causado à apelada, que sofreu a humilhação de ter seu nome inscrito em cadastros desabonadores de crédito em virtude de dívida que não constituiu.

Nesse sentido o teor da Súmula nº 89 TJRJ:

> *"A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."*

No entanto, o valor arbitrado na sentença em R$ 10.000,00 se afigura excessivo, desproporcional à extensão do dano e à capacidade econômica das partes, motivo pelo qual é reduzido para R$ 5.000,00, montante que melhor se adequa às peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, os julgados dessa Corte:

> *Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. COBRANÇAS INDEVIDAS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, determinando a instalação do hidrômetro, o cancelamento dos débitos anteriores, a exclusão da negativação do nome da autora e e a condenação ao pagamento de R$ 4.000,00 por danos morais. 2. A autora comprovou ter solicitado a instalação do hidrômetro em 20.10.2022, bem como recebido cobranças e tido seu nome negativado pela ré. 3. A ré sustentou inexistência de falha na prestação do serviço e alegou fornecimento de água anterior sem contraprestação pela autora, mas não apresentou provas idôneas para comprovar suas alegações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve falha na prestação do serviço, diante da ausência de instalação do hidrômetro e da emissão de cobranças; e (ii) saber se a negativação indevida do nome da consumidora e os transtornos experimentados configuram dano moral indenizável, bem como se o valor arbitrado é adequado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica é regida pelo CDC, que prevê responsabilidade objetiva do fornecedor, cabendo-lhe demonstrar causas excludentes, o que não ocorreu. 4. A autora produziu prova mínima do fato constitutivo de seu direito (solicitação de instalação, faturas e negativação). A ré não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo. 5. Evidenciada a falha na prestação do serviço, impõe-se a obrigação de instalar o hidrômetro e cancelar as cobranças anteriores. 6. O dano moral é in re ipsa, decorrente da negativação indevida, acrescido do desvio produtivo do consumidor. 7. O valor de R$ 4.000,00 mostra-se proporcional e razoável, não comportando redução. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido.
(0800652-45.2023.8.19.0075 – APELAÇÃO - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 30/10/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela concessionária contra sentença de procedência, na qual foi reconhecida a falha na prestação do serviço e o direito do consumidor à reparação por danos morais, no valor de R$ 5.000,00. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em avaliar: (i) se a concessionária pode proceder à cobrança da tarifa mínima

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

sem a prova da efetiva disponibilização do serviço de fornecimento de água; (ii) se é devida a condenação por danos morais no montante estabelecido na sentença (R$ 5.000,00). III. Razões de decidir 3. Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 254 deste Tribunal de Justiça. 4. Embora a cobrança da tarifa mínima seja permitida como remuneração pela simples disponibilidade da rede, é imprescindível que se comprove que o serviço de fornecimento de água está efetivamente disponível ao consumidor, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da cobrança realizada pela concessionária 5. No caso concreto, a concessionária não requereu a produção de prova pericial, indispensável à demonstração da efetiva disponibilidade do serviço. 6. O Juízo a quo adotou a cautela de determinar a realização de diligência pelo oficial de justiça avaliador, a fim de afastar qualquer dúvida quanto à matéria fática. 7. Conforme se verifica a partir da certidão lavrada pelo OJA, o serviço de fornecimento de água não está disponível na localidade onde reside o autor. 8. Nenhum reparo merece a sentença ao declarar nulo o contrato impugnado pelo do autor e, por conseguinte, inexistente a dívida dele decorrente. 9. O autor comprovou a indevida negativação do seu nome, circunstância apta a gerar o dano moral indenizável, nos exatos termos da Súmula nº 89 deste Tribunal de Justiça. 10. Conforme estabelecido na Súmula nº 343 TJRJ, deve ser mantido o valor da reparação por danos morais estabelecido na sentença (R$ 5.000,00). IV. Dispositivo 11. Negado provimento ao recurso. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 254 TJRJ; Súmula 89 TJRJ; Súmula 343 TJRJ. Jurisprudência relevante citada: 0000188-86.2015.8.19.0058 - APELAÇÃO - Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 07/08/2024 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0803392-97.2023.8.19.0067 - APELAÇÃO - Des(a). ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO - Julgamento: 24/09/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0848641-61.2023.8.19.0038 - APELAÇÃO - Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 15/04/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0803843-96.2022.8.19.0087 - APELAÇÃO - Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 03/10/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.
(0842753-77.2024.8.19.0038 – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 23/10/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE ÁGUA. NEGATIVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO E ABASTECIMENTO NO LOCAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se discute cobrança indevida de tarifas de água e inclusão do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. 2. Sentença de improcedência. 3. Relação de consumo. 4. O laudo pericial produzido nos autos foi elucidativo quanto à inexistência de serviço de abastecimento de água na residência do autor. 5. Indevidas as cobranças do serviço em nome do consumidor. 6. Concessionária que não logrou comprovar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe cabia, por força do artigo 373, II, do CPC. 7. Com relação à possibilidade ou não do autor utilizar poço artesiano, saliente-se que a questão deve ser ventilada em ação própria, por não fazer parte do mérito desta demanda. 8. Configurada responsabilidade da ré. Dever de indenizar. Precedentes deste Tribunal. 9. Sentença que se reforma para declarar a inexistência de débito em nome do autor referente ao objeto dessa demanda e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimos legais. 10. Provimento do recurso.
(0031426-69.2017.8.19.0021 – APELAÇÃO - Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 18/09/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

À conta de tais considerações, o VOTO é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reduzindo para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o *quantum* indenizatório.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2026.

Marilia de Castro Neves Vieira
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ